

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga - SP
Marcelo Marcos da Silva Souza,
divorciado, inscrito no Cadastro de
Pessoas Físicas - CPF nº 303.940.068-10,
residente e domiciliado na Rua da
Constituição, 1015, CEP 13.632.215,
Pirassununga – SP, vem, à presença de
Vossa Excelência, nos termos da Notícia
de Fato, requerer a abertura de
Procedimentos Investigatórios.

Notícia de Fato

em face de Claudio Donizetti Franceschini,
casado, inscrito no Cadastro de Pessoas
Físicas - CPF nº 882.444.648-49, residente
e domiciliado na Alameda das
Quaresmeiras nº 130, Condomínio Portal
dos Jerivás, Pirassununga-SP.

I) DOS FATOS

Marcelo Marcos da Silva Souza, um

gráfico aposentado e atualmente divorciado, reside na cidade de Pirassununga, no estado de São Paulo. Com o advento das novas tecnologias e a proliferação das redes sociais, Marcelo encontrou uma nova vocação ao criar um canal digital, dedicado à divulgação de notícias e informações relevantes para a comunidade local. Este canal também serve como uma plataforma interativa, onde seus seguidores podem enviar denúncias e informações de interesse público, garantindo assim um papel ativo na fiscalização cidadã.

Em um determinado dia, Marcelo recebeu uma mensagem através de uma fonte anônima no aplicativo de mensagens WhatsApp. A mensagem continha um print de tela que, segundo a fonte, comprovava uma situação alarmante envolvendo **Claudio Donizetti Franceschini**,

um funcionário público vinculado ao setor de obras da Prefeitura de Pirassununga. A denúncia alegava que Claudio estaria proferindo ameaças a outros funcionários e parentes que ousavam fotografar e denunciar o estado precário dos veículos pertencentes à Administração Pública. As ameaças, conforme relatado, eram expressas na forma de intimidações verbais, com frases do tipo "vai se dar mal, se ficar tirando fotos". Tais palavras visavam claramente intimidar e silenciar os funcionários e seus parentes, dissuadindo-os de expor a negligência no cuidado e manutenção dos veículos públicos. Este comportamento, além de inaceitável, configura uma grave violação dos direitos dos cidadãos e uma tentativa de obstruir a transparência e a fiscalização das condições dos bens públicos.

Os veículos mencionados na denúncia encontram-se em estado de abandono, o que pode ser interpretado como resultado de um desleixo por parte das autoridades responsáveis. Essa situação não apenas compromete a eficiência dos serviços públicos, mas também coloca em risco a segurança dos próprios funcionários e da população que depende desses veículos para serviços essenciais.

A gravidade das alegações e a necessidade de proteger os direitos dos cidadãos que tentam exercer seu dever cívico de denúncia motivaram Marcelo a trazer este caso à atenção das autoridades competentes. Acredita-se que as ameaças de Claudio Franceschini não apenas criam um ambiente de trabalho hostil, mas também ferem princípios fundamentais da Administração Pública, como a legalidade, moralidade e

eficiência, conforme preceitua o Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Diante de tais circunstâncias, a presente Notícia de Fato busca a intervenção da Câmara Municipal de Pirassununga, solicitando a investigação das alegações de ameaças e a verificação das condições dos veículos da Administração Pública. Tal medida visa garantir a segurança dos denunciantes e assegurar que os princípios da administração pública sejam devidamente respeitados.

Portanto, em virtude da situação exposta, faz-se necessária a adoção da medida proposta, com o objetivo de investigar e, se necessário, tomar as providências cabíveis para proteger os direitos dos denunciantes e assegurar a transparência e eficiência dos serviços públicos.

II) DO DIREITO

II.1) Identificação das Partes e Legitimação

É de se verificar que o Autor, Marcelo Marcos da Silva Souza, possui legitimidade para apresentar a presente Notícia de Fato, uma vez que, como cidadão, detém o direito de denunciar irregularidades observadas na administração pública. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Esta prerrogativa fundamenta a atuação do Autor ao trazer à luz supostas ameaças perpetradas por um servidor público municipal.

O artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo respeito dos poderes

públicos aos direitos assegurados na Constituição. Este dispositivo reforça a importância de que denúncias como a presente sejam devidamente investigadas, assegurando-se a proteção dos direitos fundamentais.

Conforme a jurisprudência aplicável, APELAÇÃO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. INDÍCIOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO DIANTE DA PRIMARIEDADE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.

1. Materialidades e autorias comprovadas

com relação ao crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato. Circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie. 2. É sabido que nos crimes de "quatro paredes", ou seja, naqueles crimes praticados dentro do âmbito domiciliar, em sede familiar, tais como o estupro ou aqueles da esfera de proteção da "Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/06), a palavra da vítima tem especial atenção, haja vista não haver outras testemunhas, senão ela própria, para confirmar a sua versão. Precedentes do STF (HC 175.007/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – j. em 13/09/2019 – DJe de 18/09/2019) e do STJ (AgRg no AREsp 2.202.116/DF – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 15/12/2022; AgRg no REsp 1.838.611/DF – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j.

em 12/12/2022 – DJe de 14/12/2022;
AgRg no AREsp 2.090.018/SP – Rel. Min.
Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j.
em 22/11/2022 – DJe de 29/11/2022 e
AgRg no AREsp 2.123.567/SP – Rel. Min.
Olindo Menezes – Sexta Turma – j. em
25/10/2022 – DJe de 28/10/2022). 3. Os
indícios são as circunstâncias conhecidas
e provadas a partir das quais, mediante
um raciocínio lógico, pelo método indutivo,
se obtém a conclusão, firme, segura e
sólida de outro facto; a indução parte do
particular para o geral e, apesar de ser
prova indireta, tem a mesma força que a
testemunhal, a documental ou outra.
Validade da utilização dos indícios como
prova da autoria criminosa. Precedentes
do STF (AP 470/MG – Voto Min. CEZAR
PELUSO – Tribunal Pleno – j. em 28/08/12
– Revista Trimestral de Jurisprudência –
Volume 225 – Tomo II – pág. 1.218/1.220

e AP 470/MG – Voto Min. LUIZ FUX – Tribunal Pleno – j. em 28/08/12 – Revista Trimestral de Jurisprudência – Volume 225 – Tomo II – pág. 838/842). 4. A remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023;

ARE 1.370.438-ED/PR – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022). 5.

Dosimetria da pena. Penas-bases corretamente fixadas acima dos mínimos legais. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 59, "caput", do

Código Penal. 6. Regime prisional semiaberto. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, o regime prisional aberto é o mais adequado para o cumprimento das penas. 7.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do crime ter sido praticado com grave ameaça à pessoa e por força da vedação legal prevista no art. 17, da Lei n. 11.340/06, bem como nos termos da Súmula n. 588, do STJ.

Precedentes do STF (HC 137.888/MS – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 31/10/2017 – DJe de 21/02/2018) e do STJ (AgRg no HC 735.437/PR – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 07/06/2022 – DJe de 10/06/2022 e AgRg no HC 741.381/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 07/06/2022 – DJe de 10/06/2022). 8.

Recurso defensivo parcialmente provido.
(TJ-SP - Apelação Criminal:
1500898-03.2021.8.26.0648 Urupês,
Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento:
05/07/2023, 6ª Câmara de Direito
Criminal, Data de Publicação: 05/07/2023)
é imprescindível que a palavra da vítima,
em casos de intimidação e ameaça, seja
considerada com especial atenção,
sobretudo quando não há outras
testemunhas para corroborar a versão
apresentada. A decisão judicial reconhece
a validade de indícios como prova da
autoria criminosa, o que, no presente caso,
justifica a abertura de investigação.
A ratio decidendi da decisão acima
mencionada destaca a importância de se
dar credibilidade às alegações da vítima
em situações de ameaça, especialmente
quando corroboradas por indícios
razoáveis. No caso em tela, os prints de

mensagens de WhatsApp servem como indício preliminar suficiente para justificar a investigação das alegações trazidas pelo Autor.

Por conseguinte, a legitimidade do Autor para apresentar a Notícia de Fato é inequívoca, sendo imperativo que as alegações de ameaças sejam investigadas a fundo. Requer-se, portanto, o reconhecimento da legitimidade do Autor e a continuidade do procedimento investigatório.

II.II) Descrição dos Fatos

Como se pode notar, a narrativa dos fatos apresentada pelo Autor indica uma situação de potencial abuso de poder por parte do servidor público Claudio Donizetti Franceschini, que teria ameaçado funcionários por exercerem seu direito de denúncia. O relato do Autor encontra

respaldo no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e no artigo 5º, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As alegações do Autor, se comprovadas, configuram uma violação grave a esses princípios, justificando a necessidade de investigação.

Como já decidido na jurisprudência,
RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(AIJE) – ABUSO DE PODER POLÍTICO –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
Sentença de procedência – Cassação dos

registros de candidatura e decretação de inelegibilidade da chapa composta pelo prefeito e vice-prefeito e aplicação de multa ao candidato a prefeito – Recorrente que na posição de prefeito interino do município de Anhembi teria ameaçado servidores públicos comissionados a apoiarem a sua candidatura como condição para se manterem no cargo – Denúncia anônima realizada através aplicativo Pardal – Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais imputados – Necessidade de prova robusta – A cassação do diploma não pode ser determinada apenas com base em suposições e indícios de que tenha ocorrido o ilícito – Material probatório inábil para se atestar, com o devido acerto, que houve, de fato, as condutas imputadas – Precedentes – Irregularidades não

comprovadas – Sentença reformada –
Recurso provido para julgar improcedente
a ação de investigação judicial eleitoral.
(TRE-SP - REI: 06000845920216260041
ANHEMBI - SP 060008459, Relator: Des.
Mauricio Fiorito, Data de Julgamento:
15/02/2022, Data de Publicação: DJE -
DJE, Tomo 34) a necessidade de prova
robusta para a cassação de direitos ou
sanções é imperativa, mas, em sede de
investigação preliminar, a existência de
indícios razoáveis é suficiente para
justificar a abertura de procedimento
investigatório.

A ratio decidendi desta decisão enfatiza
que, embora a prova robusta seja
necessária para sanções definitivas,
indícios razoáveis são suficientes para
justificar a investigação preliminar. No
presente caso, os indícios apresentados
pelo Autor são suficientes para justificar a

investigação das alegações de ameaça. Por tudo isso, é imperativo que os fatos narrados pelo Autor sejam investigados minuciosamente, de modo a garantir a proteção dos direitos dos denunciantes e a integridade dos princípios da administração pública. Requer-se, portanto, a investigação dos fatos narrados.

II.III) Provas Apresentadas

No caso em tela, o Autor apresenta como prova preliminar prints de mensagens de WhatsApp, que corroboram as alegações de ameaça. O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que, no presente caso, é cumprido com a apresentação dos referidos prints. Nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da

Constituição Federal, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, as mensagens apresentadas pelo Autor não configuram tal situação, uma vez que foram obtidas de forma legítima e são relevantes para a investigação.

Nos mesmos moldes,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA.

DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO
REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciantes, assim não há que se falar em que

somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848). 2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que '(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual". 3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do

emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação pontaaponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018). 4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas

as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. (STJ - AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021) a jurisprudência reconhece a validade das capturas de tela de mensagens de WhatsApp como provas, desde que não haja impugnação quanto à sua fidedignidade e sejam corroboradas por outros elementos de prova.

A fundamentação jurídica da decisão acima reconhece que, em sede de investigação, as capturas de tela de

mensagens de WhatsApp podem ser consideradas como elementos probatórios válidos, desde que não haja impugnação quanto à sua autenticidade. No presente caso, os prints apresentados pelo Autor são suficientes para justificar a investigação preliminar.

Em razão disso, é de extrema importância que as provas apresentadas pelo Autor sejam devidamente analisadas e consideradas na investigação das alegações de ameaça. Requer-se, portanto, a aceitação das provas apresentadas e a continuidade do procedimento investigatório.

II.IV) Pedido de Providências

À luz das informações contidas, o Autor solicita que a Câmara Municipal tome as devidas providências para investigar as alegações de ameaças feitas por Claudio

Donizetti Franceschini e verificar as condições dos veículos da Administração Pública. O artigo 129 da Constituição Federal destaca a função do Ministério Público em zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia. Em observância ao entendimento jurisprudencial, Apelação Criminal. Artigo 147 do CP (Ameaça) e Art. 331 do CP (Desacato). Autoria, materialidade e dolo comprovados. Prova oral e demais elementos coligidos sob o crivo do contraditório a evidenciar o cometimento das infrações. Condenação que se impõe. Pena de multa isolada que se mostra insuficiente para reprimir e prevenir os delitos cometidos. Parcial provimento do recurso defensivo para o redimensionamento mais favorável da

dosimetria penal. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Interpretação sistemática da Lei 9.099/95 que permite, em tese, a aplicação de institutos despenalizadores até mesmo a delitos cometidos com violência ou ameaça à pessoa. Corolário de que se a medida despenalizadora pode ser aplicada mediante composição civil e transação penal para os delitos de ameaça e desacato, também pode haver a substituição da sanção corporal por pena alternativa, consistente em restritiva de direitos, desde que o substitutivo penal se mostre adequado e socialmente recomendável. Réu tecnicamente primário e que não possui maus antecedentes. Cabimento da prestação de serviços à comunidade. Escopo ressocializador da

sanção. Previsão do regime inicial aberto em caso de reconversão. Gratuidade judiciária concedida. Recurso defensivo parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1501202-51.2019.8.26.0428 Paulínia, Relator: Waldir Calciolari - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 23/04/2024, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 23/04/2024) a investigação de denúncias de ameaças e abusos de poder é essencial para a garantia dos direitos dos denunciantes e para a proteção dos princípios da administração pública.

O fundamento jurídico da decisão acima destaca a importância de se investigar denúncias de ameaças e abusos de poder para garantir a proteção dos direitos dos denunciantes e a integridade dos princípios da administração pública. No presente caso, a investigação das

alegações de ameaça é essencial para garantir a segurança dos denunciantes e a transparência dos serviços públicos.

Em suma, requer-se que a Câmara Municipal tome as providências necessárias para investigar as alegações de ameaças e verificar as condições dos veículos da Administração Pública, garantindo a segurança e os direitos dos denunciantes.

III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. Nos termos regimentais, a inclusão em pauta para leitura em Plenário desta Notícia de Fato, pois a matéria em questão é de notória relevância e de inequívoco interesse público para o nosso município, demandando, portanto, a devida e

imediatamente a atenção dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

2. Que seja recebida a presente Notícia de Fato, com a conseqüente instauração de Procedimento Investigatório para apuração das alegações de ameaças perpetradas por Claudio Donizetti Franceschini e verificação das condições dos veículos da Administração Pública de Pirassununga.

3. Que seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, consistente nos prints de mensagens de WhatsApp apresentados pelo Autor.

4. Que, ao final, seja determinada a adoção das medidas cabíveis para garantir a integridade dos princípios da administração pública e a proteção dos direitos dos denunciantes, conforme apurado no procedimento investigatório.

Pirassununga, 1º de agosto de 2025.

Marcelo Marcos da Silva Souza



